

A. I. Nº - 022198.1208/04-0  
AUTUADO - MILLER INDL. FARMACÊUTICA LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 28.06.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0188-02/05**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. O remetente não é o responsável pela antecipação tributária dos medicamentos vendidos para contribuinte localizado no Estado da Bahia, haja vista que o Estado do Rio de Janeiro denunciou o Convênio ICMS nº 76/94. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 410,00, em razão da falta de retenção de ICMS e o conseqüente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa à fl. 33, na qual tece os seguintes argumentos:

Lembra que o Estado do Rio de Janeiro denunciou o Convênio 76/94, consoante a Resolução SER nº 140 de 29 de setembro de 2004, publicada no DOE de 30/09/2004, produzindo efeito a partir de 01 de novembro do mesmo ano.

Afirma que, sendo assim, o presente Auto de Infração é indevido, tendo em vista que a nota fiscal autuada foi emitida em 22 de dezembro de 2004.

Pugna pelo cancelamento do Auto de Infração em exame.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal, às fls. 39 e 40, nos seguintes termos:

Informa que assiste razão à autuada, assentindo que o fato de o Estado do Rio de Janeiro denunciar o referido Convênio afastou a incidência da substituição tributária do ICMS relativo às vendas de medicamentos para a Bahia a partir de 01 de novembro de 2004.

Afirma que, com base no Convênio 144/03, o qual o Estado do Rio de Janeiro aderiu, a mencionada substituição passou a ser condicionada a uma opção do contribuinte e que, nessas circunstâncias, o remetente das mercadorias que constituem o objeto dessa autuação não deve ser considerado responsável pelo recolhimento do imposto exigido, cabendo ao destinatário baiano arcar com tal ônus.

Diante do exposto, opina pela improcedência do Auto de Infração em tela.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS, em razão da falta de retenção e o consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Ocorre que o remetente encontra-se situado no Estado do Rio de Janeiro, ente federado que denunciou o Convênio ICMS nº 76/94, a partir de 01 de novembro de 2004, e deste modo, o remetente não é responsável pela antecipação tributária dos medicamentos vendidos para contribuinte localizado neste Estado.

Ademais, o presente Auto de Infração foi lavrado contra contribuinte não inscrito neste Estado, e também consta erro na indicação do endereço do estabelecimento, constando o município de Feira de Santana, quando o contribuinte está situado no Rio de Janeiro.

Assim, por ilegitimidade passiva, entendo que o presente Auto de Infração é NULO, devendo ser renovada a ação fiscal em nome do adquirente das mercadorias.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **022198.1208/04-0**, lavrado contra **MILLER INDL. FARMACÊUTICA LTDA**. Recomendada a renovação do procedimento fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR